

SENTENÇA n.º 269 / 2025

Processo n.º 1109/2025

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 09 de julho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

O pedido do reclamante foi enviado a este tribunal a 24.03.2025, com uma referência como objetivo da reclamação que: *«Como não me foi dada nenhuma viatura de cortesia no espaço de 30 dias ou prazo para a reparação da viatura, desejo ver ressarcido todo o desgaste da viatura que utilizei neste período, assim como danos morais e físicos por não estar a utilizar um veículo da mesma gama e idade da do meu.»*

Deu o reclamante os dados da empresa reclamada como sendo a --- com sede no --- -, e o valor da ação por si pedido é de €4000.

Refere que não pode ser feita queixa no livro de reclamações e acabou por fazer uma queixa à oficina onde deixou o veículo, embora essa não seja a parte reclamada nestes autos, nem a ação seja movida contra a ---, que tem o NIF ---.

Consta dos autos uma fatura em reclamação em garantia daquela com data de 14.05.2025, em que a entidade --- faturou à --- no NIF ---- uma reparação alusiva ao veículo do reclamante, mas sem valores ou pormenores que sejam visíveis ao tribunal.

Contudo ao reclamante pela --- nenhum serviço foi prestado.

Nenhum documento relativo a danos patrimoniais ou justificativo de existência de danos não patrimoniais causados pela reclamada ou imputáveis a esta constam dos autos.

A reclamada pronunciou-se em primeiro em sede de mediação, a 17.04.2025 esclarecendo pelo seu mandatário este tribunal que estaria a agilizar uma solução comercial com o reclamante, mas desde logo sublinhando que apresentaria defesa em sede própria considerando que o caso estava votado ao insucesso.

Na sua contestação que pode ser consultada com pormenor nos autos, a reclamada veio alegar da sua ilegitimidade como parte no processo, o que cumpre decidir, tendo entendido o tribunal que numa primeira instância e pensando na conciliação as partes deveriam ser ouvidas, com alguma proposta.

A reclamada a título comercial fez uma proposta de pagamento de €450 em dinheiro, ou um voucher de €800 a ser usado pelo reclamante em concessionário/oficina a indicar por si, mas ainda que tenha feito uma contraproposta de receber em dinheiro €800, não foi a proposta aceite e não houve acordo.

Atendendo ao alegado na contestação, nomeadamente quanto à ilegitimidade ativa do reclamante, (este veio a provar pelo DUC que é o proprietário).

Mas foi também alegada a ilegitimidade substantiva da reclamada. Indicando nos autos que:

« a --- é uma sociedade comercial, constituída sob o tipo de Sociedade Anónima, cujo objecto consiste no “comércio de veículos automóveis, respetivas peças e acessórios, bem como o exercício da atividade de intermediário de crédito”.

Por outro lado, no âmbito da prossecução do seu objecto, a ora Contestante comercializa, designadamente, veículos da marca---, neles se incluindo o modelo Clio. Em ordem à prossecução do seu objecto social, a aqui Reclamada firmou diversos contratos de concessão, assegurando as suas concessionárias, a distribuição de diversos veículos automóveis da marca ---.

Aqui chegados, urge evidenciar perante este douto Tribunal que, apesar de a aqui Reclamada ser representante da marca ---, a mesma não figurou como parte no contrato de compra e venda que ditou a aquisição do veículo AO pelo Reclamante.

De facto, a única relação contratual que vincula a ora Contestante ao Reclamante, é a garantia de bom funcionamento relativa ao famigerado veículo AO, conferida pela ---, enquanto representante da marca ---, à qual se aplicam as designadas “Condições Gerais das Garantias dos Veículos ---”, “Ficha de Manutenção e Garantia” e “Anexo de Manutenção”, que ora se juntam aos autos, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos.

Ora conforme resulta do ponto 8. das aludidas Condições, designado “RESTRIÇÕES E EXCLUSÕES DAS GARANTIAS ---”, “As Garantias --- não cobrem: as consequências indiretas de um eventual defeito (perda de exploração, duração de imobilização, etc.).”.

Com efeito, do simples impulso da Reclamação que motivou o presente pleito resulta que, o Reclamante alicerça os seus pretensos danos na indisponibilidade do veículo AO, sendo certo que, de acordo com as condições aplicáveis à garantia de bom funcionamento, tais pretensos danos encontram-se expressamente excluídos, donde, torna-se incontornável concluir pela ilegitimidade substantiva da --- face ao pedido associado a tais alegados danos morais, situação que, nos termos do preceituado no n.º 3, do artigo 576.º do

CPC, consubstancia uma exceção peremptória inominada, conducente à absolvição da Contestante de tal pedido, a qual, mui respeitosamente se requer, com todas as devidas e legais consequências.»

Acrescenta ainda a reclamada que não foi alegado nem provada a existência de quaisquer defeitos no veículo e que tudo se limita a uma ocorrência de irregularidade no funcionamento do sistema de assistência à condução do veículo, nomeadamente o regulador de velocidade do mesmo.

Com efeito, o único vínculo da ora Contestante ao Reclamante, prende-se com a garantia voluntária de bom funcionamento do veículo AO, a qual, repise-se, em momento algum foi incumprida pela --- resultando cristalino que o veículo em discussão nos presentes autos não padece de qualquer defeito, donde, nenhuma responsabilidade poderá ser assacada à ---, considerando a inexistência do primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil contratual.

Existe ainda alegação sobre danos, mas a que este tribunal pode remeter para consulta dos autos.

Assim requer a Reclamada que sejam as exceções alegadas dadas como procedentes por provadas, e a reclamada absolvida dos pedidos com as demais consequências legais. Ou ser a presente ação julgada totalmente improcedente por não provada, sendo a reclamada absolvida dos pedidos.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€4000** (quatro mil euros), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, as suas testemunhas, e a Reclamada, representada pelo seu ilustre mandatário, e testemunhas, todos melhor identificados nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência numa tentativa de conciliação como já supra se frisou tendo a Reclamada feito uma proposta que foi recusada pelo Reclamante.

Ouviu-se as partes mas sempre sublinhando que este tribunal decidiria em decisão final sobre a sua competência e a legitimidade da parte em causa, uma vez que se confirmou que a Reclamada não faturou e não prestou nenhum serviço ao Reclamante, nem tem qualquer relação contratual com o mesmo.

Sendo apenas a marca representante do produtor do veículo em Portugal e com diversos contratos de concessão, onde as respetivas concessionárias e suas oficinas têm uma relação contratual com os consumidores.

Motivo pelo qual cumpre sublinhar que a Reclamada não tendo um serviço direto ao consumidor não tem de dispor de livro de reclamações.

A entidade que prestou o contrato de venda (ainda que não haja prova de tal nos autos), foi a ---, que não é a reclamada aqui visada.

A entidade foi também a oficina que prestou o serviço de reparação, contudo este não foi faturado ao reclamante, pois a fatura nos autos apresentada está a zero, e é cobrada pelo concessionário à Reclamada.

Foram apresentadas condições gerais de uma garantia voluntária ou comercial entre a marca Reclamada e os seus clientes, mas sem que exista um contrato desta com o reclamante que ponha em causa uma ligação contratual que permita o apuramento ou análise de uma relação de responsabilidade civil contratual

Ouidas as partes foi encerrada a audiência e informados de que seriam posteriormente notificados da decisão face à exceção alegada.

6. Do Saneador

Cumpra assim decidir conforme supra explicitado, da ilegitimidade passiva da reclamada: o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da*

titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não vendeu nenhum bem ao Reclamante, e não faturou nenhum serviço ao mesmo que possa permitir ser parte legítima a fim de se avaliar a existência de responsabilidade civil contratual da mesma.

As próprias testemunhas não trouxeram aos autos nenhuma evidência de relação entre as partes em apreço, mas apenas se pronunciaram sobre os factos e a reparação em si que veio a ocorrer em oficina aqui terceira nos autos, cuja responsabilidade da reparação não está a ser demandada nem questionada neste processo, e sobre o qual não nos podemos pronunciar.

Por isso não pode o pedido de indemnização de €4000 realizado nos autos pela imobilização do veículo prosseguir contra a Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada, com o Reclamante que permita aferir do instituto da responsabilidade civil aludido.

Sendo que desta forma deveria ser a entidade --- eventualmente a demandada, enquanto titular do interesse em contradizer, pela garantia do bem vendido, e pela garantia do serviço prestado, se o pedido se viesse a firmar em tal violação do direito do consumidor e à garantia legal do bem (o que não nos parece ser o caso).

Contudo sempre acautela o tribunal que um pedido de indemnização por danos não patrimoniais deverá sempre ser devidamente justificado atendendo aos pressupostos do instituto da responsabilidade civil, nomeadamente pelo nexos causal e a prova feita. O que de todo ocorre nos autos.

Termos em que deve a pretensão decair por ilegitimidade passiva da parte reclamada.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral”.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços.

Pelo que decide o tribunal serem devidas as custas respetivas, repartidas pelas partes, de acordo com o Regulamento do CACCL.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a mesma da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 15 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos